SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077166 - AL (2026/0072040-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. *Argumentos da defesa*. Agravante sustenta que a busca pessoal foi ilegal por se apoiar exclusivamente em denúncia anônima, ainda que detalhada, sem diligências prévias de corroboração, em violação ao requisito da "fundada suspeita" do art. 244 do Código de Processo Penal; alega, também, nulidade da busca domiciliar por derivação (art. 157, § 1º, do CPP) e por ausência de consentimento válido, não documentado por escrito ou audiovisual. Requer, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar ilícitas as provas, determinar o desentranhamento e absolver o paciente do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, II ou VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requer julgamento pela Turma.

3. *Contrarrazões*. O Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual pugnam pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadequação da via eleita, à luz da Súmula 182/STJ; superada a preliminar, requerem o desprovimento, destacando a existência de denúncia anônima especificada,

Documento eletrônico VDA61124543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b6419cdc-0a99-4c81-ac46-e523f449501f

confirmação, em flagrante, das características descritas, apreensão de arma na abordagem em via pública e indicação do próprio morador sobre ilícitos na residência, configurando justa causa para a busca pessoal e fundadas razões para o ingresso domiciliar; aventada, ainda, a possibilidade de aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ, e se apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos idôneos a alterar o entendimento anteriormente firmado; a mera reprodução das razões da impetração, sem enfrentar o fundamento central da decisão agravada, não satisfaz os requisitos de admissibilidade.

6. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a ausência dessa refutação atrai o óbice do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da inexistência de argumentos novos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b6419cdc-0a99-4c81-ac46-e523f449501f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077166 - AL (2026/0072040-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. *Argumentos da defesa*. Agravante sustenta que a busca pessoal foi ilegal por se apoiar exclusivamente em denúncia anônima, ainda que detalhada, sem diligências prévias de corroboração, em violação ao requisito da "fundada suspeita" do art. 244 do Código de Processo Penal; alega, também, nulidade da busca domiciliar por derivação (art. 157, § 1º, do CPP) e por ausência de consentimento válido, não documentado por escrito ou audiovisual. Requer, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar ilícitas as provas, determinar o desentranhamento e absolver o paciente do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, II ou VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requer julgamento pela Turma.

3. *Contrarrazões*. O Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual pugnam pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadequação da via eleita, à luz da Súmula 182/STJ; superada a preliminar, requerem o desprovimento, destacando a existência de denúncia anônima especificada,

Documento eletrônico VDA60846264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 9906a0c7-f247-4544-8710-2e39b4072160

confirmação, em flagrante, das características descritas, apreensão de arma na abordagem em via pública e indicação do próprio morador sobre ilícitos na residência, configurando justa causa para a busca pessoal e fundadas razões para o ingresso domiciliar; aventada, ainda, a possibilidade de aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ, e se apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos idôneos a alterar o entendimento anteriormente firmado; a mera reprodução das razões da impetração, sem enfrentar o fundamento central da decisão agravada, não satisfaz os requisitos de admissibilidade.

6. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a ausência dessa refutação atrai o óbice do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da inexistência de argumentos novos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO FELIPE DOS SANTOS, contra decisão de fls. 245-250, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Sustenta a parte agravante que a busca pessoal foi ilegal porque baseada exclusivamente em denúncia anônima, ainda que detalhada, sem diligências prévias de corroboração, o que viola o requisito da "fundada suspeita" do art. 244 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que a busca domiciliar é nula por derivação (art. 157, § 1º, do CPP) e por ausência de consentimento válido, o qual não foi documentado por escrito ou audiovisual.

Em síntese, diz que a denúncia anônima não bastou para a revista; que todo o encadeamento probatório subsequente está contaminado; e que não houve comprovação de autorização voluntária para ingresso no domicílio.

Documento eletrônico VDA60846264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 9906a0c7-f247-4544-8710-2e39b4072160

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conceder a ordem de *habeas corpus*, declarar ilícitas as provas obtidas nas buscas pessoal e domiciliar, determinar o desentranhamento e absolver o paciente do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, II ou VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, que o recurso seja submetido a julgamento pela Turma.

O Ministério Público Federal, em suas contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento da inadequação da via eleita, à luz da Súmula n. 182/STJ, e, caso conhecido, pelo desprovimento, reiterando que houve denúncia anônima especificada, confirmação das características no local, apreensão de arma na abordagem em via pública e indicação do próprio abordado sobre ilícitos em casa, configurando justa causa para a busca pessoal e fundadas razões para o ingresso domiciliar (fls. 273-282).

O Ministério Público do Estado de Alagoas também requer o não conhecimento, com base na Súmula n. 182/STJ, e, superada a preliminar, o desprovimento, salientando a higidez da atuação policial e, ainda, a possibilidade de aplicação da penalidade do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 286-288).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o presente agravo regimental não reúne condições de admissibilidade.

A decisão monocrática examinou integralmente as teses defensivas sobre a validade das buscas pessoal e domiciliar e concluiu que a sequência fática — denúncia anônima especificada, confirmação em flagrante das características descritas, com detalhes sobre o paciente, incluindo tatuagens e vestimentas e do veículo utilizado, apreensão de arma na via pública e indicação do morador sobre ilícitos na casa — evidenciou, de forma objetiva, a fundada suspeita para a revista e, depois, as fundadas razões para o ingresso no domicílio, dispensando o mandado judicial, como reconhecido pelo Tribunal de origem.

No agravo regimental, o agravante apenas reproduz os argumentos da impetração, afirmando que "Embora detalhada, a delação apócrifa, por si só, não constitui a 'fundada suspeita' exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal" (fl. 261), sem enfrentar o fundamento central da decisão agravada, que destacou a confirmação, em flagrante, das características indicadas, a apreensão de arma na via pública e a indicação do próprio morador sobre ilícitos na residência.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), Quinta Turma, DJEN de 10/12/2019).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 182, 83 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60846264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 9906a0c7-f247-4544-8710-2e39b4072160

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, referentes aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. Fundamento relevante. A defesa sustenta inexistência de fundamento jurídico para a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e afirma ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão, requerendo o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou concreta e especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração idônea da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por meio de precedentes contemporâneos capazes de evidenciar desarmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.**

6. **O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar concreta e especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula n. 182/STJ.**

7. Não houve demonstração da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ mediante indicação de precedentes contemporâneos do STJ que evidenciassem divergência jurisprudencial, permanecendo hígido o óbice aplicado.

8. Mantém-se a decisão agravada, porquanto os pontos levantados foram previamente analisados e não se constatou desacerto ou superação dos fundamentos de inadmissão (Súmulas n. 7 e 83/STJ).

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.181.787/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifei.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO GENÉRICA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. A defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência da Súmula 7/STJ e afirma ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, requerendo o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões recursais impugnaram concreta e especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da

Documento eletrônico VDA60846264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 9906a0c7-f247-4544-8710-2e39b4072160

dialeticidade e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as razões do agravo em recurso especial demonstram, de modo suficiente, a possibilidade de superar o óbice da Súmula 7/STJ sem exigir a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão agravada; inexistência, no caso, de elementos novos idôneos a infirmar os fundamentos anteriormente adotados.**

5. **O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão; a ausência dessa refutação impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.** 6. A superação da Súmula 7/STJ demanda demonstração concreta de que a tese jurídica não exige revolvimento do conjunto fático-probatório; a alegação genérica de revaloração de provas é insuficiente para afastar o óbice. 7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da ausência de impugnação específica e da não demonstração da viabilidade de superar o óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.069.186/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026, grifei.)

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 9906a0c7-f247-4544-8710-2e39b4072160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.166 / AL

Número Registro: 2026/0072040-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07318962520198020001 7318962520198020001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOÃO FELIPE DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA61120543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: ef7e4de3-7866-43e3-b9fe-cc9476040abd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: ef7e4de3-7866-43e3-b9fe-cc9476040abd